

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014 (nº 6.302, de 2013, na Casa de origem), da Presidenta da República, que *altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.*

**RELATOR: Senador GIM**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2014 (nº 6.302, de 2013, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição estabelece que os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente de Custódia da Polícia Civil do Distrito Federal.

SF/14880.01872-60

Por seu turno, o art. 2º altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para fazer a adequação de que trata o art. 1º da presente proposição, acima referido.

Ademais, o mesmo art. 2º acrescenta art. 3º-A à Lei em tela para dispor, nos termos do seu *caput*, que os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

Outrossim, o § 1º do sobreditº art. 3º-A estatui que para os fins do disposto no *caput*, a apresentação do servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei que ora se pretende adotar.

Já o § 2º preceitua que as atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas à atribuição daquele cargo e o § 3º registra que no caso de servidores afastados ou licenciados por período superior a cento e oitenta dias, quando da publicação da lei cuja proposição ora relatamos, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

O § 4º consigna que o servidor afastado referido no § 3º deverá, quando do seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja adotar.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

SF/14880.01872-60

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas dos órgãos da União ou por ela organizados e mantidos, como no presente caso (art. 21, XIV).

Ademais, o art. 61, § 1º, II, c, também da Lei Maior, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, entendendo-se quem tal reserva se aplica aos servidores do Distrito Federal mantidos pela União.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a Exposição de Motivos que acompanhou o envio da presente proposição à Câmara dos Deputados pondera que se trata de alteração de nomenclatura em face da Lei do Distrito Federal nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que criou a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal daquela unidade da Federação, com o cargo de Técnico Penitenciário, de natureza não policial, carreira voltada exclusivamente para o sistema penal, com a finalidade de retornar os agentes penitenciários para o seu órgão de origem, ou seja, a Polícia Civil, a fim de evitar sobreposição de atividades laborativas nas unidades prisionais do DF.

Os agentes penitenciários, assim, passarão a ser agentes de custódia dos presos e detidos temporários, exercendo suas atividades basicamente nas delegacias de polícia.

Cabe, ainda, consignar, que a alteração de que se trata não causará alteração de remuneração, não acarretando sua implementação custos adicionais para a União.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.



SF/14880.01872-60

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão

, Presidente

, Relator

SF/14880.01872-60